

**JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: COMENTÁRIOS À LEI 12.153/2009[[1]](#footnote-1)**

***Rita de Cássia Freire Silva[[2]](#footnote-2)***

***Rossana Mota Guimarães[[3]](#footnote-3)***

**Sumário:** Introdução; 1 Fundamento constitucional, o sistema dos Juizados Especiais e princípios relacionados; 2 A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; 3 A Capacidade processual; 4 Medidas de Urgência; 5 Atos Processuais e recursos contra decisões judiciais; 6 Juizados Especiais e a execução de títulos judicial e extrajudicial; Conclusão; Referências.

RESUMO

Com a aprovação da Lei 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, foram incorporadas novas conquistas às Leis 9.099/95 e 10.194/01. Dentre elas destacam-se: maior acesso ao sistema judicial em matérias relacionadas à Fazenda Pública em tramitação na justiça comum; expressa possibilidade de transação com o Poder Público; prazo reduzido para pagamento, inclusive sob pena de sequestro; melhor disciplina para uniformização de jurisprudências e outras. Este trabalho apresentará comentários sobre a Lei 12.153/09, quanto ao seu fundamento constitucional e princípios relacionados, à competência, à capacidade processual, medidas de urgência, atos processuais, recursos, meios de impugnação e execução, destacando a conquista para uma justiça mais célere e efetiva.

PALAVRAS-CHAVE

Juizados Especiais; Fazenda Pública; Celeridade processual.

**Introdução**

A Lei nº 12.153/2009 dispõe sobre os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e surgiu com a finalidade de estender às causas que envolvam interesses das Fazendas Públicas à experiência dos Juizados Especiais. De acordo com referida lei, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos. Em contrapartida, os Juizados não são competentes para julgar os mandados de segurança, as execuções fiscais, as ações populares e as ações sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. Também não são competentes para julgar ações de improbidade administrativa, ações que envolvam divisão, demarcação ou desapropriação de bens imóveis.

Embora com algumas restrições, o referido juizado tem competência para ajuizar ações relacionadas à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, anulação de lançamento de tributos, regularização fiscal, cancelamentos de multas, dentre outras. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública traz algumas inovações, como, por exemplo, a previsão expressa de antecipação de tutela no curso do processo. O propósito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública afina-se com a necessidade de acesso à justiça e de aprimoramento da prestação jurisdicional, permitindo uma solução mais ágil e desburocratizada, cujas causas sejam de pequeno valor e de baixa complexidade.

Nesse contexto, propõe-se no presente trabalho tecer alguns comentários sobre a Lei 12.153/2009, principalmente, quanto: às competências dos Juizados da Fazenda Pública; capacidade processual das partes; medidas de urgência, bem como os atos processuais, recursos e execução.

**1 Fundamento constitucional; o Sistema dos Juizados Especiais e princípios relacionados**

Com o objetivo de proporcionar a prestação jurisdicional em ações de menor complexidade de forma simples, rápida, econômica e segura, o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, previu:

Artigo 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (CF/88)

Diante do dispositivo constitucional, que previu inicialmente a criação dos juizados cíveis e criminais, foram instituídos, no âmbito da justiça Estadual, por meio da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A referida lei excluiu expressamente da sua competência causas fiscais e de interesse da Fazenda Pública. Só com a Lei nº 12.153/2009 que foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Vale ressaltar que, em relação aos juizados especiais no âmbito da justiça federal, estes só foram instituídos e regulamentados a partir da Emenda Constitucional nº 22 de 1997 e por meio da Lei 10.259/2001. Nesse contexto normativo, aplicam-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda Pública a Lei 9.099/95, a Lei 10.259/2001 e o Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 1º da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública integram o sistema dos Juizados Especiais e serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Segundo Alexandre Câmara Freitas, os dispositivos legais acima citados, reunidos, formam um sistema (ou microssistema) processual próprio, distinto do CPC, ainda que a ele tenha de recorrer para se complementar. Ainda segundo o mesmo autor, essa unidade decorre do compartilhamento dos mesmos princípios informativos, da adoção do rito sumaríssimo e da remissão feita entre as três legislações. Portanto, o que define um Sistema Jurídico é a existência de um princípio unificador, no caso específico esse princípio unificador é o acesso à justiça. A instituição desse sistema processual constituiu uma resposta à insatisfação popular com a lentidão e o formalismo do processo judicial.

Nesse contexto, foi concebido um processo orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, com o objetivo de viabilizar a obtenção da prestação jurisdicional e facilitar o exercício da cidadania, principalmente, à parcela mais carente da população.

2 **A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**

A competência nos Juizados Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor e da matéria, em regra é absoluta, por expressa previsão legal, devendo a incompetência ser alegada em preliminar de contestação.

Segundo o artigo 2º, § 4º da Lei 12.152/09, os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuirão competência absoluta nos foros instalados e a eles competirá conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se de sua competência as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação; populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares ( art. 2º. § 1º da Lei 12.153/09).

Em relação à competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública, aplica-se a regra do artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, devem ser propostas no foro do domicílio do réu, ou no foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, ou, ainda, nas ações de reparação civil, no foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato que rendeu ensejo ao alegado dano. A incompetência no Juizado Estadual da Fazenda Pública extingue o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 51, incisos II e III da Lei nº 9.099/95, diferente da regra geral que acarreta a remessa dos autos ao órgão competente. Segundo comentários de Luiz Manoel Gomes Júnior e outros, a interpretação desse dispositivo deve ser dada de forma evolutiva, pois atualmente deve-se, sempre que possível aproveitar os atos processuais até então praticados, especialmente em uma situação de tantas demandas em tramitação perante o Poder Judiciário.

Ainda, segundo a competência em análise, vale ressaltar algumas considerações sobre a complexidade, como elemento fixador da competência dos Juizados. Segundo Wambier (2010, p. 782) “tem prevalecido o critério de que a aferição da complexidade não deve se relacionar com o direito material envolvido no litígio, mas sim com a complexidade da prova que deve ser produzida no processo”. Outro problema apontado pela doutrina, diz respeito ao fato de que não se pode confundir “pequeno valor” com “menor complexidade”, uma vez que, ainda segundo Wambier (2010, p. 785), as causas de pequeno valor podem trazer em seu bojo questões de alta indagação, que muita das vezes haverá necessidade, inclusive, de extensas e específicas provas periciais.

Outro aspecto relevante quanto à competência é o valor da causa.

Caso o valor da causa ultrapasse os limites fixados pelas respectivas leis dos Juizados, a opção pelo seu processamento perante os juizados especiais implica na renúncia ao crédito excedente, exceto se houver conciliação. (WAMBIER, 2010 p. 785)

Ainda, em relação ao valor da causa, de acordo com Chimenti (2010, p. 53) caso haja litisconsórcio ativo no Juizado da Fazenda Pública, determina-se o valor da causa pela divisão do valor global pelo número de litisconsórcio, à semelhança do que dispõe a Súmula 261 do extinto TFR ao resolver questão que envolva o valor da causa para fins de alçada recursal.

3 **Capacidade Processual dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**

Conforme artigo 5º da Lei 12.253/09, as partes no Juizado Estadual da Fazenda são pessoas físicas, (exceto as que sejam cessionárias de direito de pessoa jurídica), as microempresas e empresas de pequeno porte como autores, e como réus os Estados, Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculadas, exceto sociedade de economia mista. A inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte confirma o caráter de coerência da lei com a finalidade de resolver, de maneira mais rápida, litígios que envolvam causas de pequeno porte. A regra também está de acordo com a função social da empresa, decorrente de preceitos constitucionais e reafirmada pelo Código Civil. Vale ressaltar que, os incapazes, massa falida e o insolvente civil não podem ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública. O Ministério Público, também, não pode ser parte, tendo em vista que o Juizado foi criado para atender litigantes eventuais e não habituais.

Quanto aos réus, cabe esclarecer que a legitimidade passiva, *ad causam*, é condição da ação, e tem correlação exata com a titularidade de direito material, que deverá ser obedecida, ou seja, deve-se sempre analisar a ligação do direito material que o demandante possa ter. No caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a indicação taxativa dos legitimados passivos, e a descrição, no artigo 2º, das matérias abrangidas pela tutela destes juizados, bem como das causas excluídas de sua apreciação, não será tarefa difícil fazer a correta identificação do fato e, assim, indicar o correto legitimado passivo, é o que entende Luiz Manoel Gomes Júnior (2011, p. 105) e outros, em comentário à Lei 12.153/09.

**4 Medidas de Urgência**

As tutelas de urgência envolvem técnicas que buscam uma proteção judicial, que seria aquela com resultados justos e úteis, reunindo os seguintes elementos: segurança, rapidez e efetividade do processo. Tendo em vista as crescentes exigências sociais, os chamados “novos direitos” e “novas lides”, sejam individuais ou coletivas, o Estado tem sido instado a atuar em prol de solucioná-las e satisfazê-las da forma mais efetiva e pacífica possível. As tutelas de urgências podem ser classificadas em: as cautelares propriamente ditas, que podem ser puras ou próprias; as tutelas antecipatórias, que podem ser específicas ou genéricas e as satisfativas autônomas.

Algumas ações, por terem semelhança com as cautelares, são tratadas como se acautelatórias fossem. É o que afirma Júnior (2010, p. 178):

[...]antecipam-se um, alguns ou todos os efeitos da futura sentença de mérito; ou se concedem medidas preventivas travestidas de cautelares, que em algumas hipóteses seriam de simples homologação e/ou satisfativas autônomas, pela sua natureza; ou, finalmente, admitem-se como cautelares, ações que possuem rito próprio regulado no Código de Processo Civil.(JÚNIOR, 2010, p. 178)

A Lei nº 12.153/09 prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de deferimento por parte do juiz de providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, as quais podem ser feitas de ofício ou a requerimento das partes. Contudo, Figueira Júnior (2010, p. 178) critica a lei por não apresentar as verdadeiras intenções, as quais são: tutela incidental (no curso do processo); possibilidade de concessão *ex officio* de antecipação da tutela. O art 3º da referida lei permite tanto o deferimento de tutela cautelar quanto da antecipatória. Segundo Gomes Júnior et al (2010, p.79) a tutela cautelar teria a função de assegurar o direito material em questão, que está sendo ameaçado, e a antecipatória antecipa o direito material em favor da parte que formula a pretensão. Quanto ao deferimento *ex officio*, Gomes Júnior et al (2010, p. 79) entende não ser possível a tutela de urgência sem requerimento da parte.

Existem algumas restrições para o deferimento de tutelas de urgências. São as seguintes situações:

1. quando impugnado ato ou decisão de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal;
2. não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto de ação. No caso, a nota aqui é o da irreversibilidade total, que deve ser sempre evitada.
3. visando deferir a compensação de créditos tributários ou previdenciários.
4. a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.
5. visando a reclassificação ou a extensão de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (GOMES JÚNIOR, 2010, p. 82)

Todavia a irreversibilidade anteriormente citada deverá ser analisada de acordo com o direito objeto de litígio em cada caso concreto, dentro de um conflito de interesses a ser solucionado por meio da adequação, necessidade e ponderação, com base em princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. É o caso, por exemplo, dos direitos à saúde e à vida, sendo dever corolário do Estado e garantias constitucionais.

**5 Atos Processuais e recursos contra decisões judiciais**

Uma das principais características do processo nos Juizados Especiais Federal, Estadual e da Fazenda Pública é a simplicidade e a informalidade para a satisfação de um direito material. Com o advento da Lei nº 11.419/06, foi implantado o processo por meio digital, inclusive nos Juizados Especiais, facilitando a movimentação dos processos e alcançando maior celeridade. O CPC/02 em seu art. 154 dispõe sobre os atos processuais, valendo também para os Juizados Especiais, que diz: “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”.

Figueira Júnior (2010, p. 127) define os atos processuais como “os atos que se destinam a construir, adquirir, resguardar ou modificar direitos ou deveres processuais”. Seriam os atos praticados pelos que integram a relação jurídica processual. Conforme Figueira Júnior (2010, p. 127) “os atos das partes são as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade (petições, requerimentos etc.), capazes de produzir, imediatamente, a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Quanto aos atos e pronunciamentos judiciais, esses não se limitam somente ao que está expresso no art. 162 do CPC/02, os quais são: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Os atos do juiz podem ser na direção e instrução do processo, bem como de correição parcial, processual e administrativa, assim como de reconsideração de atos realizados.

Assim, faz-se mister que se classifiquem os atos do juiz tendo por critérios o seu conteúdo (decisório ou não) e a atividade judicial desenvolvida no curso do processo, razão pela qual, dentro da sistemática do Código de Processo Civil e das Leis dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, podemos afirmar que os atos do juiz são: a) os despachos (de impulso processual, de expediente, correicional processual ou correicional administrativo); b) as atividades instrutórias; c) as atividades de polícia; d) as decisões: d1) interlocutórias (correicionais administrativas ou processuais); d2) sentenças (de mérito ou formais). FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 129)

Quanto ao tempo e lugar dos atos processuais obedecerá a mesma disposição do CPC/02, regidos do art. 172 ao art. 176, cabendo a cada estado regular o funcionamento conforme particularidade de cada local, circunscrição judiciária, cidade ou bairro. Outro princípio relevante é o da instrumentalidade das formas, pelo qual as partes não estão sujeitas a rigores formais, que poderiam acarretar prejuízo aos litigantes. O processo é, portanto, um instrumento cujos atos serão válidos, desde que alcance a finalidade a que é proposto, ou seja, a pacificação de um conflito de interesses gerado mediante uma pretensão resistida.

A comunicação dos atos processuais em comarcas distintas dispensa a forma tradicional de carta precatória, sendo válido, portanto, qualquer outro meio mais célere, simples e informal, como telegrama, fax, e-mail, devendo ser confirmado a transmissão e recebimento da mensagem. Quanto às citações e intimações, as relações jurídico-processuais seguirão o CPC/02.

Já os recursos consistem em instrumentos contra decisão judiciais. O princípio da congruência é que norteia o sistema recursal brasileiro. Conforme Figueira Júnior (2010, p. 236) o princípio citado “preconiza a pertinência entre o tipo de decisão e o recurso específico previamente estabelecido em lei”. Um litigante que se sinta prejudicado poderá se manifestar para obter revisão de alguma decisão judicial que tenha lesado alguma pretensão. Gomes Júnior apresenta os seguintes recursos admissíveis nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais são:

1. recurso inominado contra a sentença;
2. agravo de instrumento contra a decisão antecipatória de mérito ou de natureza cautelar;
3. embargos de declaração;
4. incidente de uniformização de jurisprudência entre Turmas Recursais (TR) do mesmo Estado para a Turma de Uniformização (TU);
5. incidente de uniformização de jurisprudência de lei federal entre Turmas Recursais (TR) de Estados diferentes para o Superior Tribunal de Justiça;
6. recurso por contrariedade à súmula de decisão de Turma Recursal para o Superior Tribunal de Justiça;
7. recurso extraordinário;
8. agravo interno contra decisão de relator que julga, monocraticamente, recurso endereçado ao colegiado (art. 557, do CPC); e
9. agravo contra decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário. (GOMES JÚNIOR, 2011, p. 95-96)

Não há cabimento para recurso especial, recurso adesivo, embargos de divergência, embargos infringentes e agravos contra decisões que não sejam relacionadas a tutelas de urgência (agravos retidos).

**6 Juizados Especiais e a execução de títulos judicial e extrajudicial**

A execução será processada no próprio juizado, sendo aplicada no que couber o Código de Processo Civil, visando a celeridade, a simplicidade e efetividade do processo para atender o jurisdicionado que teve a sentença em seu favor. Pela Lei nº 12.153/09 a execução deverá produzir efeitos úteis, a serem compatíveis à natureza da obrigação, com o objetivo de atingir os mesmos resultados que seriam alcançados caso a obrigação fosse cumprida de forma natural.

O processo, como instrumento para a realização do direito, somente obtém êxito integral se for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das obrigações. Deve-se, portanto, construir mecanismos aptos a entregar ao titular do direito a prestação específica a que tem direito (=prestação *in natura*) e não (a não ser excepcionalmente) uma prestação substitutiva de perdas e danos. (ZAVASCKI apud FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 313)

As sentenças de execução de títulos podem ser judicial e extrajudicial. A execução de título judicial está prevista no art. 12 da Lei nº 12.153/09, que trata de demandas, ações de conhecimento, cujas relações jurídicas versam sobre obrigações de fazer, não fazer ou entregar a coisa certa. Nesses casos o exaurimento da atividade jurisdicional dar-se-á com o cumprimento da obrigação. Zvascki apud Figueira Júnior (2010, p. 313) apresenta medidas coercitivas para execução de títulos:

No exercício da função jurisdicional executiva, são utilizáveis os seguintes instrumentos para induzir ou produzir a satisfação do direito exeqüente: a) meios executivos de coerção (destinam-se a influir sobre a vontade do devedor compelindo-o a atender a prestação devida): multa (*astreintes*) e prisão civil; de sub-rogação (instrumentos de que o Estado-juiz se utiliza para satisfazer o direito do credor independentemente e até contra a vontade ou a participação do devedor (entrega da coisa), transformação (fazer/não fazer/desfazer) e expropriação (pagar quantia). (ZAVASCKI apud FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 313)

Existem também as sentenças condenatórias de execução de títulos com base em obrigação de pagar quantia certa, prevista no art. 13 da Lei nº 12.153/09. Diz-se de um processo efetivo aquele que tem resultados eficientes, úteis e satisfatórios ao demandante. Contudo, pelo processo de conhecimento isso se tornava extremamente difícil em virtude de um caminho longo, onde a satisfatividade do jurisdicionado era alcançada após vários anos. Como afirma Figueira Júnior (2010, p. 316) “o juiz que condenava não ordenava”. A decisão se restringia a uma sentença declaratória, sendo necessário, posteriormente, uma ação execucional, para executar a sentença e ordenar o cumprimento da obrigação.

Nas obrigações de pagar quantia certa a efetivação do pagamento deverá ser efetuada, após sentença transitada em julgado, dentro do prazo de 60 dias a contar do dia do recebimento da ordem por parte daquele que figurou o pólo passivo da demanda, segundo o art. 13, I da Lei nº 12.153/09. Vale ressaltar que é proibido o fracionamento, divisão ou quebra do valor da execução, tendo as formas de pagamento previstas na lei. A sentença condenatória não poderá ultrapassar o valor estipulado em lei de sessenta salários-mínimos. Caso extrapole o valor, a autor não poderá fracioná-lo. Figueira Júnior (2010, p. 331), com base no § 5º do art. 13, afirma que o autor “não perderá, contudo, o saldo que sobejar ao limite estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Federais – apenas, nessas hipóteses, o pagamento de toda a soma far-se-á sempre por intermédio de precatório”. Contudo, nada obsta que o autor prefira renunciar ao crédito excedente, caso este não seja muito alto, para ter sua sentença efetivada imediatamente, livrando-se assim dos precatórios. Todavia, a renúncia de crédito excedente impede sua posterior reclamação em juízo, ou seja, o autor, uma vez tendo renunciado, o que configura recusa definitiva, não poderá demandar nova ação para reclamar a quantia, o que Figueira Júnior (2010, p. 332) afirma ser “causa extintiva da obrigação”. Ainda esclarecendo sobre a renúncia em sede processual:

[...]o ato pelo qual o autor, depois de haver pleiteado sua pretensão em juízo contra o réu, delibera não mais prosseguir, nem mais renová-la em outro processo. O conflito de interesses, portanto, desaparece, esteja ou não satisfeito o autor na realidade[...] (LIMA apud FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 333)

Outro ponto importante é a possibilidade de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública em sede de Juizados Especiais. Uma vez o título prescrito para ações de execução, é possível ações monitória e de cobrança, contudo a lei específica silencia quanto a execução de títulos contra a Fazenda Pública. Segundo entende Figueira Júnior:

Os títulos de crédito em que figurem como devedores os entes públicos, mesmo que seus respectivos valores não ultrapassem sessenta salários-mínimos, não poderão se executados em sede de Juizados Fazendários, e, portanto, haverão de ser processados nos moldes delineados nos art. 730 e 731 do CPC, perante a Vara da Fazenda Pública competente, de acordo com as normas locais de divisão e organização judiciária. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 337)

Quanto a possibilidade de execução contra particulares, serão obedecidos os moldes da Lei nº 6.830/80.

**Conclusão**

A Lei dos Juizados Especiais é produto do chamado *II Pacto Republicano*, firmado com o propósito de proporcionar acesso universal à justiça e aprimoramento da prestação jurisdicional, configurando um meio para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Nesse sentido, a partir de uma programação constitucional, pelo artigo 98, I, foram criados os Juizados Especiais que formam um sistema harmônico, que compartilha dos mesmos princípios e representa uma resposta ao cidadão, no sentido de tornar o acesso à justiça mais democrático, embora, ainda, sujeito à criticas e ajustes.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL.**Lei Federal nº12.153/2009**.Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm. Acesso em 11mar 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, volume I**. 22º ad. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153/2009 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública:** comentários à Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 2. ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel et al. **Comentários à Lei dos Juizados da Fazenda Pública: Lei 12.153/2009**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado por artigo**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, volume 1.11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

1. Paper apresentado como requisito para obtenção de nota na disciplina Processo de Conhecimento II, do curso de direito da UNDB, ministrada pelo Professor Hugo Assis Passos. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna da UNDB, 5º período de Direito – Noturno [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna da UNDB, 5º período de Direito – Noturno. [↑](#footnote-ref-3)